



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 8.848/2011 (03 volumes e 01 anexo)

APENSO: N.º 055.033.650/2010 (05 volumes)

PARECER N.º 31/2020–G3P

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF. Pagamentos irregulares a membros da Junta Médica Especial da Autarquia. Citação. Defesas. Improcedência. Defesas adicionais. Improcedência. Recursos de Reconsideração. Não provimento. Embargos de Declaração. Não provimento. Parcelamento de débito de um responsável. Pagamento. Pelo julgamento das contas regular com ressalva e quitação. Não pagamento do débito por outros dois responsáveis. Julgamento das contas irregular, sem débito, de um, por força de decisão judicial pela decadência, e julgamento irregular do outro com débito. Notificação. Pagamento. Instrução pugna pela quitação e arquivamento do feito. Parecer convergente do Ministério Público de Contas.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário decorrente de pagamentos irregulares aos membros de Junta Médica Especial daquela Autarquia.

2. Após a citação dos responsáveis pela **Decisão n.º 2.905/2013** (fl. 54), o Tribunal, mediante **Decisão n.º 3.487/2015** (fl. 269), tomou conhecimento das defesas apresentadas pelos **Srs. Juscelino Kubitscheck de Oliveira** (fls. 129/137 e anexos de fls. 138/198) e **Geraldo José de Souza** (fls. 201/216 e anexos de fls. 217/223) para, no mérito, considerar **improcedente** a defesa apresentada pelo **Sr. Juscelino Kubitscheck de Oliveira** e **parcialmente procedente** a defesa do **Sr. Geraldo José de Souza**, no que diz respeito ao débito que lhe fora imputado, julgando, ainda, **improcedente** a defesa da **Sra. Isabel Cristina Peters** (fls. 91/93) e, conseqüentemente, cientificando os nominados responsáveis a recolherem aos cofres públicos os valores dos débitos a eles atribuídos na **PLANILHA DE CÁLCULO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS MÉDICOS – SET 2001 A 2004** (fl. 90-Apenso), sem embargo de considerar satisfatórias as medidas adotadas pelo DETRAN/DF quanto à determinação contida no **item IV** da citada **Decisão n.º 2.905/2013**.

2. Inconformados, os **Srs. Geraldo José de Souza** e **Juscelino Kubitscheck de Oliveira** interpuseram **Recursos de Reconsideração**, conhecidos pelas **Decisões n.º 4.994/2015** e **n.º 494/2016** (fls. 313 e 374, respectivamente), que, no mérito, tiveram **provimento negado** pela **Decisão n.º 1.132/2017** (fl. 401).

3. Posteriormente, o **Sr. Juscelino Kubitscheck de Oliveira** interpôs **Embargos de Declaração** (fls. 409/414), que também tiveram **provimento negado**, nos termos da **Decisão n.º 2.575/2017** (fl. 420).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

4. Cientificado a recolher do débito que lhe foi imputado, no valor de **R\$ 11.708,15** (onze mil, setecentos e oito reais e quinze centavos) (fls. 421/422), atualizado para o exercício em 2017, o **Sr. Juscelino Kubitscheck de Oliveira**, por meio de seu representante legal, solicitou o parcelamento da dívida na maior quantidade de parcelas possível (fl. 440), pleito concedido pela **Decisão n.º 997/2018** (fl. 470).

5. Ciente da concessão do parcelamento, o **Sr. Juscelino Kubitscheck de Oliveira** procedeu ao pagamento integral do prejuízo (fls. 476/477 e 505/526) e, nesse sentido, a Unidade Técnica entendeu que o Tribunal pode considerá-lo quite com o erário, devendo julgar suas contas **regulares com ressalva**, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, combinado com o art. 198, §5º, do Regimento Interno do TCDF.

6. No tocante à **Sra. Isabel Cristina Peters**, ante a não comprovação do recolhimento do débito que lhe fora imputado nem manifestação com vistas ao parcelamento, o Tribunal, por meio da **Decisão n.º 3.834/2018** (fl. 496) e do **Acórdão n.º 282/2018** (fl. 497), julgou **irregulares** as suas contas, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 1/1994, notificando-a ao pagamento de débito, no valor de **R\$ 3.680,49** (três mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), atualizado em 03.09.2018 (fl. 502).

7. Constatando que o débito em questão não foi efetivamente pago pela responsável, o Tribunal, amparado pelo mencionado acórdão, oficiou a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para que promovesse o desconto do valor supra indicado na folha de pagamento da **Sra. Isabel Cristina Peters** (fl. 504).

8. Em atendimento, a SES/DF, via **Ofício SEI-GDF n.º 2.009/2019 – SES/GAB**, de 07.06.2019 (fl. 528), e anexos (fls. 529/533), demonstrou a implementação do desconto a partir de fevereiro de 2019, anunciando restar somente o desconto de **R\$ 592,93** (quinhentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), que seria realizado na folha de junho de 2019.

9. Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos SIGRH, via SAS/TCDF, a Unidade Técnica confirmou o desconto do referido valor (fl. 534), observando, contudo, que o valor do prejuízo não teria sido devidamente atualizado monetariamente pela SES/DF para o exercício de 2019 antes da implementação do desconto, o que representaria um acréscimo de **R\$ 131,03** (cento e trinta e um reais e um centavo), totalizando débito total de **R\$ 3.811,52** (três mil, oitocentos e onze reais e cinquenta e dois centavos) (fl. 535).

10. Todavia, tendo em conta a falha constatada ter sido provocada pela SES/DF e não pela responsável, associada à irrisória diferença apurada (**R\$ 131,03**) e ao possível custo para proceder à nova cobrança, a Unidade Técnica entendeu que o Tribunal pode considerar a **Sra. Isabel Cristina Peters** quite com o erário no que diz respeito à **Decisão n.º 3.834/2018** e ao **Acórdão n.º 282/2018**.

11. Por sua vez, quanto ao **Sr. Geraldo José de Souza**, em face de a cobrança do prejuízo apurado nestes autos restar prejudicada por sentença do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal (**Processo TJDF n.º 0715328-16.2017.8.07.0016**), o Tribunal julgou **irregulares** as suas contas, a teor do art. 17, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 1/1994, consoante **Decisão n.º 3.834/2018** (fl. 496) e **Acórdão n.º**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

283/2018 (fl. 498), razão pela qual a Unidade Técnica entendeu não haver medidas adicionais a serem adotadas no âmbito da Corte de Contas.

12. Isso posto, concluiu suas considerações com as sugestões consignadas à fl. 538.

13. Encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação, passo a examinar o cumprimento da **Decisão n.º 3.487/2015** (fl. 269), registrando que análises realizadas pela Unidade Técnica não são merecedoras de reparos, porquanto em conformidade com o entendimento deste representante ministerial.

14. Verifica-se que o **Sr. Juscelino Kubitscheck de Oliveira** procedeu ao pagamento integral do débito que lhe fora imputado, conforme comprovantes acostados aos autos (fls. 476/477 e 505/526), podendo o Tribunal considerá-lo quite com o erário e, por consequência, julgar **regulares com ressalva** as suas contas, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, combinado com o art. 198, §5º, do Regimento Interno do TCDF.

15. Diante da constatação do pagamento integral do débito imputado à **Sra. Isabel Cristina Peters**, via desconto em sua folha de ponto (fls. 529/534), ainda que sem os acréscimos decorrentes da atualização monetária que deveria ocorrer para o exercício de 2019, cuja diferença remonta à **R\$ 131,03** (cento e trinta e um reais e um centavo) (fl. 535), este representante ministerial não vê óbice para relevar a ausência de cobrança deste valor, uma vez que a nominada agente não foi responsável pelo erro cometido pela SES/DF e o custo para repará-lo pode resultar em valor superior ao apurado, podendo, portanto, a Corte de Contas dar-lhe quitação quanto à **Decisão n.º 3.834/2018** e ao **Acórdão n.º 282/2018**.

16. No mais, é certo que não há providências adicionais a serem adotadas em relação ao **Sr. Geraldo José de Souza**, haja vista o Tribunal já ter julgado suas contas **irregulares**, nos termos da **Decisão n.º 3.834/2018** (fl. 496) e **Acórdão n.º 283/2018** (fl. 498), em face de a sentença do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, proferida nos autos do **Processo TJDFT n.º 0715328-16.2017.8.07.0016** e transitada em julgado em 08.09.2017, ter decidido favoravelmente ao autor, determinando ao Distrito Federal que se abstinhasse de efetuar descontos nos rendimentos do nominado servidor por considerar que “(...) *não é cabível a restituição dos aludidos valores, pois é visível que a administração pública decaiu do direito de rever o ato*” (grifei) (fls. 447/449).

17. Diante do exposto, este representante do **Parquet** especializado acolhe integralmente as sugestões formuladas pela Unidade Técnica, conforme consignado à fl. 538.

É o parecer.

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

Demostenes Tres Albuquerque
Procurador